Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7421/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19965/2012
PROTOCOLO	:	9856055
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 01/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	AUTO POSTO PIT STOP LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.000,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o CONTRATO nº 001//2012**,** realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS**,** neste ato representado pelo então Presidente, Sr. Silvio César Bezerra Leite, com a empresa Auto Posto Pitch Stop Ltda., com o objetivo de adquirir combustíveis (etanol e gasolina comum), destinados a Câmara Municipal.

A presente contratação foi oriunda do Procedimento Licitatório realizado através de PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2012, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª ICE após resposta da notificação reanalisou o processo, assim, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-13673/2012, onde opinou:



> "Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 001/2012 e do Contrato nº 001/2012, nos temos do artigo 308, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006."

O Ministério Público de Contas, diante do exame processual e da analise técnica manifestou-se em Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-7355/2013, onde concluiu:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: pregão, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa n° 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a Decidir.

Ao analisar a documentação acostada verifico que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 001/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 001/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 09 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr